

INTERESSADA: ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*  
RELATOR: CONSELHEIRA REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ  
PROCESSO Nº 51/2014

**PARECER CEE/PE Nº 34/2014-CES**

***APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/05/2014***

---

## **I - RELATÓRIO:**

O Diretor Geral da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, instituição criada pela Lei Complementar Estadual nº 228/2013, protocolou Ofício nº 58/2014-EJUD/TJPE neste Conselho Estadual de Educação, em 14/04/2014 a fim de obter Credenciamento da Escola Judicial de Pernambuco. O mencionado ofício esclarece termos de pleito anterior, ao mesmo tempo em que ratifica a solicitação do ato regulatório e apresenta todos os documentos necessários à análise do pedido. Ocorre que o processo original fora extinto por determinação do Presidente da Câmara de Ensino Superior em razão da inépcia do primeiro requerimento, o que fez o novo pedido originar outro processo ora em análise.

A distribuição a esta relatoria ocorreu em 14 de abril do ano em curso e o pedido encontra-se instruído com os seguintes documentos, que integram os autos:

1. Lei Complementar nº 228/2013, que cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
2. Ata da Cerimônia de Instalação da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
3. Ata de Reunião do Conselho da Escola Superior da Magistratura- ESMAPE, na qual se deliberou, entre outros assuntos, acerca da doação da ESMAPE ao Tribunal de Justiça de Pernambuco;
4. Termo de Transferência de Direitos de Bens Materiais e Imateriais e da Posse da ESMAPE para a Escola Judicial- TJPE;
5. Parecer CEE/PE nº 12/2011, que credenciou a ESMAPE para oferta de cursos de Pós-Graduação em Direito;
6. Ata da Posse do Diretor Geral da Escola Judicial do TJPE;
7. Anteprojeto do Regimento Interno da Escola Judicial do TJPE;
8. Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Executivo da Escola Judicial do TJ/PE, que aprovou o Regimento da Escola;
9. Indicação dos Cursos Livres Ofertados pela Escola Judicial do TJ/PE;
10. CNPJ do TJPE;
11. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro do TJPE;
12. Certificado de Regularidade do FGTS- CRF do TJPE; e
13. Declaração de Satisfação das Exigências de Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência.

**II - ANÁLISE:**

Preliminarmente, deve ser analisada a possibilidade jurídica do pedido de credenciamento de uma escola para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* sem que haja a constituição regular de uma instituição de ensino superior com oferta de cursos regulares de graduação.

Para tal fim cumpre lembrar que a Constituição da República em seu art. 39 § 2º preconiza que a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Aclarando a determinação constitucional o Decreto nº 5.707/ 2006, em seu art. 4º afirma que: *são consideradas escolas de governo as instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Por outro lado, a Resolução CNE/CES nº 7/2011, que extinguiu a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, excetuou as escolas de governo dessa extinção, afirmando que tais escolas poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu* desde que se submetam a processo de credenciamento educacional.

Desses dispositivos se pode concluir que a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco se enquadra na modalidade de escola de governo, pois tem como principal finalidade a realização de cursos para a preparação, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores. Do mesmo modo resta incontestável a legitimidade do pedido e possibilidade do credenciamento da interessada para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em conformidade com o entendimento do CNE.

Inexistindo neste Conselho regulamentação de credenciamento específica para as escolas de governo, tomou-se, analogamente, como referência para proceder a presente análise as Resoluções CNE/CES nº 5/2008, nº 7/2011 e as Resoluções CEE/PE nºs 01/2003 e 01/2004, o que permitiu a conclusão de que a interessada demonstra documentalmente as condições para o desenvolvimento das atividades a que ora se propõe.

Além disso, entende-se que a instituição goza de presunção de adequação física uma vez que assumirá as instalações da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco- ESMAPE, a qual possuía credenciamento neste Conselho para oferta de cursos de pós-graduação até fevereiro de 2016, como se pode constatar do Parecer CEE/PE nº 12/2011-CES, que traz informações diversas sobre a infraestrutura da escola, dentre as quais se destacam:

1. Escola com sede própria, que além das salas de aula apresentam auditórios e sala de coordenação da pós-graduação;
2. Biblioteca, contendo aproximadamente 4.000 (quatro mil) títulos e 6.000 (seis mil) exemplares;
3. Revista científica com aproximadamente 30 publicações e com boa qualificação na lista *Qualis* – CAPES.

Considerando essas, entre outras informações positivas acerca das condições de que disporá a pleiteante julgou-se dispensável, a princípio, a verificação *in loco* a qual deverá ocorrer quando da solicitação de autorização de oferta dos cursos.

**III - VOTO:**

Pelo exposto e analisado, voto pelo Credenciamento da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, instituição localizada na Rua do Imperador Dom Pedro II, nº 221- Santo Antônio- Recife - Pernambuco, para a oferta de cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na modalidade presencial, pelo prazo de 04(quatro) anos, a partir da homologação deste Parecer.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2014.

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Presidente

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ – Vice-Presidente e Relatora

FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES

JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por dez votos dos Conselheiros presentes e um voto contrário do Conselheiro José Amaro Barbosa da Silva.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de maio de 2014.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves  
Presidente

Fab.